



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002794-68.2021.8.16.0185

Processo: 0002794-68.2021.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$16.975.533,48

- Autor(s):
- ADVOCACIA FELIPPE E ISFER (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA)
  - DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Réu(s):

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0002794-68.2021.8.16.0185 de Recuperação Judicial promovida por DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial promovida por **DEXTER LATINA INDSUTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, a qual teve deferido o processamento da Recuperação Judicial em 12.05.2021, nomeando-se administrador judicial e ordenada as determinações de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005 (mov. 9.1).

O Administrador Judicial assinou o termo de compromisso, conforme consta do mov. 21, e no mov. 52 foi publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF.

A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial nos movs. 93, publicado no mov. 138.

No mov. 271 foi publicado o edital do art. 7º, §2º da LRF.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação, sendo designada Assembleia Geral de Credores (mov. 408), nos termos do art. 56 da LRJF.

Em cumprimento ao disposto no art. 36 da LRF, foi publicado o Edital para convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do plano de recuperação apresentado pela Recuperanda (mov. 417), sendo juntada a ata da assembleia no mov. 444.

A recuperação judicial foi concedida, conforme decisão do mov. 493.

No mov. 899 o Administrador Judicial peticionou informando que não se opõe ao encerramento do presente feito, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/05, considerando a homologação do plano de soerguimento (mov. 493), a consolidação e publicação da relação de credores (mov. 782) e que a Recuperanda vem cumprindo o plano de recuperação judicial, conforme apontado nos controles dos movs. 899.3/899.6.

O Ministério Público se manifestou no mov. 947, concordando com o encerramento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.



Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com contido no art. 63 da Lei 11.101/2005, verifica-se que as obrigações constantes do plano de recuperação judicial foram devidamente cumpridas pela empresa Recuperanda.

Ademais, houve pedido do Administrador Judicial para encerramento do presente feito (mov. 899) pelo regular cumprimento das obrigações previstas no PRJ no período de seis meses.

Constata-se, portanto, que a empresa em recuperação não mediou esforços na tentativa de se reerguer economicamente e pagar todos os credores no prazo previsto na decisão de concessão da recuperação judicial (mov. 493), ou seja, seis meses.

Com isso, houve a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

O art. 47 da LRF dispõe exatamente nessa direção, sempre com vistas à finalidade do instituto, qual seja “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

O doutrinador Luís Claudio Montoro Mendes diz que “*a Lei 11.101/2005 trouxe ao ordenamento jurídico um instituto moderno visando o soerguimento da empresa em crise, o que impõe a necessidade de mudança de paradigmas e a otimização da gestão com a finalidade de propiciar aos credores a confiabilidade necessária para a aprovação do plano.*” [1]

Contudo, infelizmente, não se trata de uma realidade comum a todas as empresas que ajuízam o pedido de recuperação, tendo em vista que a grande maioria acaba fadada à falência.

Neste sentido o celebrado autor Fabio Ulhoa Coelho discorre:

“*Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresaria que postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos parte do sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.*” [2]

Confirma-se, portanto, que a recuperanda foi digna do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações vencidas, procedendo ao pedido de encerramento da empresa recuperanda, com base no art. 63 da LRF.

## III – DISPOSITIVO

**POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA** a Recuperação Judicial da empresa **DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, de acordo com o art. 63 da Lei 11.101/2005 e, por consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, conforme art. 487, I do CPC

Determino, de acordo com o art. 63 da LRF:

- a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do referido artigo;

- b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- c) a apresentação de relatório circunstaciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- c) a comunicação à JUCEPAR e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia acerca do presente encerramento, para as providências cabíveis.

No mais, dou ciência da:

- a) apresentação DREs de novembro e dezembro de 2024, apresentados pela recuperanda (movs. 965 e 967). Ciência aos interessados.
- b) apresentação dos dos RMAs de outubro, novembro e dezembro de 2024 apresentado pelo AJ nos movs. 950, 968 e 970. Ciência aos interessados.
- c) à recuperanda sobre o contido nos ofícios dos movs. 936 e 939.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 6 de março de 2025.

**MARIANA GLUSZCYNISKI FOWLER GUSSO**

**Juíza de Direito**

---

[1] MENDES, Luis Cláudio Montoro: Casos de Recuperação Judicial *in: DE LUCCA*, Newton e DOMINGUES, Alessandra Azevedo (coord.). Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos – São Paulo: Quartier Latin, 2009

[2] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3 : direito de empresa – 15<sup>a</sup> Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. P. 397.

